



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 223, DE 06 DE agosto DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/08/2024

PROCESSO: 22101.006046/2024.12

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS SA

CGF: 24.034108-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO ICMS/ST

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO MAIOR DO QUE O FATO GERADOR REALIZADO. DIREITO ASSEGURADO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO GENÉRICA. NO CASO CONCRETO, FATO GERADOR REALIZADO COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA EM FACE DE DESCONTO SOB CONDIÇÃO POSITIVA OU AFIRMATIVA. LC 87/96, ART. 13, § 1º, II, a: integra a base de cálculo do imposto seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, **bem como descontos concedidos sob condição**. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

A requerente protocolou pedido da restituição do ICMS pago a maior, referente à diferença do ICMS substituição tributária retido na fonte – fato gerador presumido – e a base de cálculo

efetiva – fato gerador decorrente de vendas com desconto.

São apresentadas planilhas com as discriminações das notas fiscais de entrada, fato gerador presumido com o correspondente imposto apurado, assim como, as notas fiscais de saída com os fatos geradores efetivos e estimativa do valor do imposto correspondente às saídas, a fim de apurar as diferenças relativas à *causa petendi*.

Conforme definido pela técnica da substituição tributária progressiva, a retenção do ICMS/ST é efetuada pela Central de Distribuição da empresa, localizada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, quando das saídas das mercadorias destinadas às filiais localizadas nesta capital, com o repasse dos totais retidos ao Governo de Roraima a cada dia 09 do mês subsequente às saídas.

O eminente representante da Procuradoria Fazendária exarou parecer opinando pelo "**NÃO CONHECIMENTO** do pedido em razão da falta legitimidade e documentos fiscais”.

É o breve relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A causa de pedir sob estudo já foi julgada neste Conselho recursal nos autos de nº 22101.003921/2022.42, conforme ementa da Resolução nº 122 de 02/08/2023, ep. 9558647:

“ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. BASE DE CÁLCULO EFETIVA DA OPERAÇÃO INFERIOR À PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO PAGO. DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO POSITIVA OU AFIRMATIVA INTEGRAL A BASE DE CÁLCULO. PROGRAMA DE FIDELIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.”

Com efeito, persistimos no entendimento de que os descontos promocionais decorrentes do programa de fidelidade da empresa revelam condição, no sentido lato do termo, configurada na própria manutenção da fidelidade do cliente. Trata-se, pois, de *incentivo* de ordem monetária, expresso nos descontos progressivos, conforme pontuação cumulativa.

Ora, se a condição para a obtenção do desconto é a fidelidade do cliente, expressa no acúmulo de pontos que indicam descontos maiores em maior número de produtos/medicamentos, então temos evidente cláusula condicionante, ensejando a descrição da última parte da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/96 - integra a base de cálculo do imposto seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, **bem como descontos concedidos sob condição**.

Em sentido estrito, De Plácido e Silva (Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 494) explica que, “(...) na terminologia jurídica”, *condição* “possui o sentido de *cláusula* ou *disposição*, em que se insere um contrato, para que dela dependa a execução de um ato futuro ou dela dependa a eficácia de um ato jurídico”.

Nesta trilha, qual o contrato? O regulamento do Programa de Fidelidade. Qual o fato? A compra do produto. Qual o ato? O desconto nos preços das mercadorias. A condicionante? A adesão ao programa de fidelidade, com o efetivo cumprimento das compras cumulativas. Portanto, vê-se claramente que os descontos não são *incondicionados*, mas dependem da condicionante apontada.

No parecer de ep. 12545478, o douto Procurador fazendário opina pelo "**INDEFERIMENTO** do pedido" em razão da falta de legitimidade e documentos fiscais necessários.

De pleno afastamos a ilegitimidade para requerer a restituição, em vista de se tratar de uma mesma empresa na relação matriz-filial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento em face do condicionamento dos descontos, de acordo com o parecer da eminente Procuradora, reformado em sessão.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS SA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para para negar-lhe provimento em face do condicionamento dos descontos, de acordo com o parecer da eminente Procuradora, reformado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 06/08/2024.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/08/2024, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/08/2024, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 07/08/2024, às 23:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 08/08/2024, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/08/2024, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/08/2024, às 16:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 22/08/2024, às 07:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13916696** e o código CRC **38CF590F**.